

**REGULAMENTO DO
AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA (CNPJ nº 51.889.748/0001-28)**

Avenida Paulista, 1793 - São Paulo - SP 01311-200-Bela Vista
PABX: 11-3138.0500 - Fax: 11-3138.0400 - www.daycoval.com.br

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 O AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”) é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial e com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e o Anexo Normativo II Resolução 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2 O Fundo terá as seguintes principais características:

Classe de Cotas	O Fundo terá uma única classe de cotas.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título (“ <u>Administradora</u> ”).
Gestora	UTILITY GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baltazar da Veiga, 634, conjunto 104, Vila Nova Conceição, CEP 04510-001, e inscrita no CNPJ sob o nº 41.727.578/0001-21, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.636, de 16 de março de 2022 (“ <u>Gestora</u> ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, os “ <u>Prestadores de Serviços Essenciais</u> ”).
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Encerramento do Exercício Social	Último Dia Útil do mês de junho de cada ano.
---	--

1.3 O anexo descritivo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate e amortização; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial (adiante definido) e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; **(ix)** origem dos direitos creditórios; **(x)** critérios de elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas e **(xii)** fatores de risco.

1.4 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

1.5 O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento.

CAPÍTULO 2 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

2.1 O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos em cada anexo descritivo das classes.

2.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação, salvo se aprovado por meio de assembleia de cotistas.

CAPÍTULO 3 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

3.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 (“Assembleia Geral”), observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

3.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na classe, no caso de Assembleia Geral, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial, exceto se de outro modo previsto no anexo relativo à classe destinada.

3.1.2 A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral.

3.2 Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, compete à assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Vetos
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	nenhum
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	maioria simples das Cotas Subordinadas Juniores
(iv) a substituição do custodiante e demais prestadores de serviço do Fundo; e	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(v) a alteração da Parte Geral deste Regulamento.	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum

3.3 Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral ou em

Assembleia Especial, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

3.4 Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

3.5 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

3.6 A convocação das assembleias de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de sistema eletrônico ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto à Administradora e/ou escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

3.6.1 Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio da convocação nos termos, acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

3.7 Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou *e-mail* da primeira convocação, podendo, portanto, ocorrer no mesmo dia da primeira convocação.

3.7.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

3.8 As assembleias de cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela respectiva classe.

3.9 Independentemente de quem a tenha convocado, os representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão participar de todas as assembleias de cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

3.10 A Assembleia Geral se instala, na primeira convocação, com a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos votos dos titulares das Cotas em circulação de cada uma das Subclasses e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas.

3.11 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

3.11.1 Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos até a data e horário designado para realização da Assembleia Geral, para fins de cômputo.

3.11.2 Somente podem votar nas Assembleias Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

3.11.3 Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à classe no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.11.4 Não se aplica a vedação descrita no item 3.11.3 acima **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; **(ii)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia de cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou **(iii)** caso as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do item acima sejam titulares de Cotas Subordinadas.

3.11.5 As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 4 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

4.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas que lhe caibam, constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

4.2 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou Fato Relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

4.2.1 A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

4.3 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, das classes de cotas ou dos cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

4.4 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

4.5 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora.

CAPÍTULO 5 – COMUNICAÇÕES AO COTISTA

5.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e pela Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo e os cotistas.

5.2 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelo cotista. As obrigações, acima descritas, de “encaminhamento”,

“comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis ao cotista.

5.3 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” do cotista, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: **(a)** a Administradora irá informar previamente ao cotista os procedimentos aplicáveis; e **(b)** a manifestação do cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

5.4 A Administradora enviará correspondências físicas ao cotista se por ele solicitado, sendo que, na hipótese deste item, os custos de envio serão suportados pelo cotista.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo e em seus Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Anexo Descritivo; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

<u>“1ª Data de Integralização”:</u>	A data da primeira integralização de determinada série de Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas;
<u>“Acordo”:</u>	Significa o acordo judicial celebrado entre o Reclamante e a Reclamada no âmbito da ação judicial que der origem aos Direitos Creditórios, devidamente homologado no juízo competente;
<u>“Administradora”:</u>	O BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título;
<u>“Advogados”:</u>	Significa os advogados e/ou as sociedades de advogados que conduziam, na Data de Aquisição, as ações judiciais que dão origem aos Direitos Creditórios;
<u>“Agência Classificadora de Risco”:</u>	Qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que poderá,

	quando aplicável, nos termos da Resolução CVM 175, a ser contratada pela Gestora, em nome da Classe Única, para a classificação de risco das Cotas;
<u>“Agente de Cobrança”:</u>	ALESSANDRO BRAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.750, conjunto 21, Vila Olímpia, CEP 04.548-902, inscrito no CNPJ sob o nº 48.488.595/0001-00, na qualidade de prestador de serviço contratado pela Classe Única, representada pela Gestora, prestar os serviços de cobrança extraordinária de Direitos Creditórios integrantes da Carteira e serviços acessórios, nos termos do Contrato de Cobrança;
<u>“Alocação Mínima Regulatória”:</u>	A alocação de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;
<u>“Alocação Mínima Tributária”:</u>	A alocação de, ao menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe Única como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
<u>“ANBIMA”:</u>	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo Descritivo”:</u>	O presente anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disposto no Regulamento;
<u>“Arquivo de Conciliação”:</u>	O arquivo a ser enviado pelo Agente de Cobrança à Gestora e ao Custodiante contendo informações de pagamentos feitos na conta vinculada dos montantes decorrentes das ações judiciais que originam os Direitos Creditórios, devendo identificar, de forma segregada, no mínimo: (i) os montantes decorrentes dos Direitos Creditórios que sejam de titularidade da Classe Única; (ii) o montante a ser transferido aos respectivos Devedores, conforme aplicável; e (iii) o

	montante a ser transferido ao advogado do Reclamante, conforme aplicável;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	A Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial;
<u>“Assembleia Especial”</u> :	A assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma classe ou subclasse, conforme aplicável. Como o Fundo possui apenas a Classe Única, as assembleias de Cotistas para deliberação de matérias por determinadas subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Especial;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral;
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”</u> :	Os ativos que poderão ser adquiridos pela Classe Única com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 4.6 do Anexo Descritivo;
<u>“Auditor Independente”</u> :	A empresa de auditoria independente contratada pela Classe Única, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe Única, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora;
<u>“B3”</u> :	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;

<u>“Benchmark das Cotas Seniores”</u> :	A meta de rentabilidade prioritária indicada no respectivo Suplemento de cada série de Cotas Seniores;
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos desta Classe Única, composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;
<u>“Cedentes”</u> :	Significa as pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe Única, podendo ser, conforme a natureza dos Direitos Creditórios, (i) os Reclamantes; (ii) os Advogados; ou (iii) terceiros para os quais os Direitos Creditórios tenham sido originalmente cedidos;
<u>“Classe Única” ou “Classe”</u> :	A CLASSE ÚNICA DO AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , organizada como condomínio fechado, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo;
<u>“CNPJ”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda;
<u>“Código ANBIMA de AGRT”</u> :	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e os anexos a ele relacionados, conforme publicados pela ANBIMA;
<u>“Código Civil”</u> :	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Condições de Cessão”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.4 do Anexo Descritivo;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	AZZAM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS EM ATIVOS JUDICIAIS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, 5º andar, conjunto 502, Cidade Jardim, inscrita no CNPJ sob o nº 49.037.984/0001-74, na qualidade de prestador de serviço contratado pela Classe Única, representada pela Gestora, para prestação dos serviços de

	consultoria especializada à Classe, nos termos do Contrato de Consultoria;
<u>“Conta da Classe Única”:</u>	A conta corrente de titularidade da Classe Única para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, diretamente ou através de uma conta vinculada, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, diretamente;
<u>“Contrato de Cessão”:</u>	Cada contrato de cessão celebrado entre a Classe Única, representada pela Gestora, cada o respectivo Cedente, e, na qualidade de interveniente anuente, o Consultor Especializado, o qual estabelece os termos e condições para a cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe Única, conforme aditado de tempos em tempos;
<u>“Contrato de Cobrança”:</u>	O <i>“Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos de Cobranças”</i> celebrado entre a Classe Única, representada pela Gestora, e o Agente de Cobrança, conforme aditado de tempos em tempos;
<u>“Contrato de Consultoria”:</u>	O <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Outras Avenças”</i> celebrado entre a Classe Única, representada pela Gestora, e o Consultor Especializado, que regula a prestação de serviços de consultoria especializada, conforme aditado de tempos em tempos;
<u>“Cotas Seniores”:</u>	As cotas da subclasse sênior emitidas pela Classe Única, as quais não se subordinam às demais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo e dos respectivos Suplementos;
<u>“Cotas Subordinadas”:</u>	As Cotas emitidas pela Classe Única que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo e do Suplemento de Cotas Subordinadas;

<u>“Cotas”</u> :	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto;
<u>“Cotista”</u> :	O titular de Cotas da Classe Única;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Os critérios de elegibilidade para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, que serão verificados pela Gestora, conforme descritos no item 6.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Custodiante”</u> :	O BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Aquisição”</u> :	Cada data em que ocorra a celebração de um Contrato de Cessão e pagamento do respectivo Preço de Cessão ao respectivo Cedente, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única;
<u>“Data de Pagamento”</u> :	As datas em que serão realizadas as amortizações das Cotas Seniores para pagamentos de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas, conforme previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento;
<u>“Data de Resgate”</u> :	A data de resgate de cada série de Cotas Seniores, especificada no respectivo Suplemento, ou a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas, o que ocorrer primeiro, observada a subordinação entre as subclasses de Cotas;
<u>“Data de Verificação”</u> :	Todo dia 15 (quinze) de cada mês;
<u>“Devedores”</u> ou <u>“Reclamadas”</u> :	As pessoas físicas e/ou jurídicas que sejam consideradas como as principais pagadoras, inclusive

	em razão de responsabilidade solidária e/ou subsidiária, nos processos judiciais que originam os Direitos Creditórios;
<u>“Dia Útil”:</u>	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Anexo Descritivo, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
<u>“Direitos Creditórios”:</u>	Os direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única, oriundos de ações judiciais trabalhistas, cíveis, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), individuais ou plúrimas, em curso, de titularidade dos Devedores, e/ou os direitos creditórios referentes aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais de titularidade dos Advogados contratados para atuar nas referidas ações judiciais, bem como seus acessórios, incluindo, sem limitação, multas, juros e correção monetária;
<u>“Disponibilidades”:</u>	São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros de Liquidez;
<u>“Documentos Comprobatórios”:</u>	Significam: (a) a cópia de documento de identificação do Reclamante; (b) o Contrato de Cessão de Crédito, assinado pelo Reclamante e pelo respectivo Advogado, contendo o número do processo e os valores relativos aos créditos que serão cedidos; e (c) (i) a nova procuração outorgada pelo Reclamante, conferindo poderes aos advogados do Agente de Cobrança, acompanhada da revogação dos poderes outorgados aos Advogados ou (ii) o substabelecimento, sem reserva de poderes, dos respectivos Advogados da ação judicial ao Agente de Cobrança, exceto em caso de cessão parcial. No caso

	de aquisição de precatórios, deverão ser acrescentado à lista acima a escritura pública de cessão de crédito referente aos direitos creditórios cedidos, a requisição de pagamento expedida pelo Tribunal competente, bem como os documentos que comprovem a inscrição do precatório na lista de precatórios e sua ordem de pagamento. No caso de Direitos Creditórios representados por requisições de pequeno valor (RPV) deverão ser acrescentados à lista acima a decisão judicial que determine o pagamento por meio de RPV, bem como o documento de expedição da RPV.
<u>“Dossiê”:</u>	Significam os Documentos Comprobatórios (excetuado o Contrato de Cessão e a Escritura Pública de cessão, se for o caso), o Parecer Jurídico (conforme aplicável) e o Relatório de Aquisição, bem como todos e quaisquer documentos que sejam necessários à avaliação dos Direitos Creditórios a serem enviados pelo Consultor Especializado à Gestora, nos termos do Contrato de Consultoria;
<u>“Eventos de Avaliação”:</u>	Os eventos definidos no item 16.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Eventos de Liquidação”:</u>	Os eventos definidos no item 17.1 deste Anexo Descritivo;
<u>“Fato Relevante”:</u>	Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas;
<u>“Fundo”:</u>	O AZZAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ sob o nº 51.889.748/0001-28;
<u>“Gestora”:</u>	UTILITY GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baltazar da Veiga, 634, conjunto 104, Vila Nova Conceição, CEP 04510-001, e inscrita no CNPJ sob o nº 41.727.578/0001-21, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores

	mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.636, de 16 de março de 2022;
“ <u>Índice de Subordinação</u> ”:	Significa a razão entre (a) o valor total das Cotas Subordinadas em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido;
“ <u>Investidor Profissional</u> ”:	O investidor que seja considerado profissional nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;
“ <u>IPCA</u> ”:	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
“ <u>Parecer Jurídico</u> ”:	O parecer jurídico a ser elaborado por assessor legal externo contratado pelo Consultor Especializado, às expensas da Classe Única, previamente à aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais em que não tenha sido verificado o trânsito em julgado, exceto se o trânsito em julgado não tiver ocorrido apenas em razão de recurso interposto exclusivamente pelo Reclamante, que deverá conter, entre outros itens, uma avaliação sobre a probabilidade de êxito do Reclamante na ação judicial em questão;
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”:	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
“ <u>Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores</u> ”:	A Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores atribuível a cada Série de Cotas Seniores será calculado dividindo-se (i) o Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva Série pela (ii) somatória do Valor de Referência das Cotas Seniores de todas as Séries que estejam em circulação;
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”:	O patrimônio líquido da Classe Única, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe única, correspondente à soma dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira e das

	Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe Única;
<u>“Prazo de Duração”</u> :	O prazo de duração de cada série de Cotas Seniores compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de tais Cotas e a respectiva Data de Resgate;
<u>“Preço de Cessão”</u> :	O preço de cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, conforme especificado no respectivo Contrato de Cessão;
<u>“Prestador de Serviços”</u> :	Prestador de Serviço Essencial ou não, contratado pela Classe Única ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u> :	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto;
<u>“Reclamante”</u> :	As pessoas físicas e/ou jurídicas autoras dos processos judiciais que originam os Direitos Creditórios;
<u>“Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”</u> :	Tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754/23;
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo;
<u>“Relatório de Aquisição”</u> :	O relatório emitido pelo Consultor Especializado, conforme aprovado pela Gestora, contendo, inclusive, mas não se limitando (i) os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única; (ii) os cálculos dos custos e despesas decorrentes dos processos trabalhistas, cíveis, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV); (iii) e demais informações relacionadas aos referidos processos, as quais podem ser modificadas a depender da fase processual do processo, sobretudo daqueles transitados em julgado e (iv) os custos necessários para a avaliação e aquisição do Direito Creditório, incluindo sem limitação os mencionados nas alíneas (xxi) a (xxiii) do item 18.1 deste Anexo Descritivo;

<u>“Reserva de Despesas e Encargos”:</u>	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora, por determinação da Gestora, para o pagamento de despesas e encargos da Classe Única, nos termos previstos no item 19.1;
<u>“Reserva de Liquidez”:</u>	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora, por determinação da Gestora, para o pagamento da amortização e de rendimentos das Cotas Seniores, nos termos do item 19.2 do Anexo Descritivo;
<u>“Resolução CVM 160”:</u>	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 175”:</u>	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 30”:</u>	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>“Subclasse”:</u>	Significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;
<u>“Suplemento das Cotas Seniores”:</u>	O documento elaborado nos moldes do <u>Adendo II</u> a este Anexo Descritivo, contendo informações relativas às Cotas Seniores de cada Série;
<u>“Suplemento das Cotas Subordinadas”:</u>	O documento elaborado nos moldes do <u>Adendo III</u> a este Anexo Descritivo, contendo informações relativas às Cotas Subordinadas de cada emissão;
<u>“Suplementos”:</u>	Os Suplementos das Cotas Seniores e os Suplementos das Cotas Subordinadas, quando referidos em conjunto;
<u>“Taxa de Administração”:</u>	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo;
<u>“Taxa de Custódia”:</u>	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo;

<u>“Taxa de Gestão”:</u>	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo;
<u>“Valor de Referência das Cotas Seniores”:</u>	Significa o valor das Cotas Seniores de cada Série na 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da respectiva Série, atualizado pelo <i>benchmark</i> das Cotas Seniores da respectiva Série <i>pro rata</i> no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a 1ª Data de Integralização de Cotas Seniores da respectiva Série, atualizados pelo <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores da respectiva Série desde a respectiva data de amortização ou integralização, conforme o caso; e
<u>“Valor Unitário de Emissão”:</u>	O valor nominal unitário de emissão de quaisquer Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas em questão, conforme definido no item 7.5 deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 2 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1 As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe Única, estabelecidos neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo, da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.

Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administradora.
Subclasses	A Classe Única é constituída por 2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam: Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto neste Anexo Descritivo, no Suplemento e no instrumento que aprova a emissão de Cotas, sendo certo que não haverá direito de preferência dos Cotistas Seniores na aquisição de eventuais novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe Única.
Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas. Caberá aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme previsto no CAPÍTULO 11.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
Adoção de Política de Voto	A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única que confirmam a esta o direito

	de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em seu <i>website</i> , no seguinte endereço: https://www.utilitycredit.com.br/solucoes/gestao-de-recursos/ .
Exercício Social	O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

3.1 A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

3.2 Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o Patrimônio Líquido da Classe Única venha a ser negativo. Nesta hipótese, a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, observando os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo no disposto na Resolução CVM 175.

3.3 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (iii) em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas Seniores no valor e prazos previstos no respectivo Suplemento.

3.4 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deverá:

- (i) Imediatamente:
 - (a) suspender a realização da amortização de Cotas;
 - (b) não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e

(d) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

(ii) Em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

(a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item “a”, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(b) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

3.5 Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 3.4 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, as medidas listadas no inciso (ii) do item 3.4 acima se tornam facultativas.

3.6 Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo **(i)** previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 3.4 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 3.4 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

3.7 Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por

falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

3.8 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

3.9 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

3.10 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

3.11 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1 É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.

4.2 Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, poderão, a critério da Gestora, ser destinados à aquisição, pela Classe Única, de novos Direitos Creditórios, aplicação em Ativos Financeiros de Liquidez ou para a amortização de Cotas, desde que observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 13.2 deste Anexo Descritivo.

4.3 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas em cada Contrato de Cessão e na legislação pertinente.

4.3.1 Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora em cada Data de Oferta de Direitos Creditórios.

4.4 Em até 180 (cento e oitenta) dias da primeira data de integralização de Cotas, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Mínima Tributária.

4.4.1 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária seja desenquadrada, de acordo com as normas do CMN e da CVM, e não seja sanada nos prazos previstos na legislação aplicável, a Classe Única deixará de estar sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

4.4.2 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

4.5 A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição, a Classe Única pagará ao Cedente o Preço de Cessão previsto no respectivo Contrato de Cessão.

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (i)** títulos públicos federais;
- (ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (i) e (ii) acima; e
- (iv)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas (i) a (iii) acima.

4.7 Não há limitação para aplicação, pela Classe, em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor de que trata o artigo 45 da Resolução CVM 175, sem prejuízo dos limites de concentração decorrentes dos Critérios de Elegibilidade.

4.8 O Fundo poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, até o montante equivalente à totalidade do seu Patrimônio Líquido.

4.8.1 Não é permitida a aquisição de Direitos Creditórios cedidos pela Administradora e suas Partes Relacionadas, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

4.8.2 A Classe Única não poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou do Custodiante ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

4.8.3 Adicionalmente, é vedado à Classe Única aplicar em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.9 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

4.10 Caso a Classe Única adquira Ativos Financeiros de Liquidez que confirmem aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

4.10.1 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

4.11 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora e/ou o Custodiante e/ou o Consultor Especializado mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO 22 deste Anexo Descritivo.

4.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços da Classe Única, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

4.13 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira ou pela solvência dos Devedores.

4.14 Não existe, por parte do Fundo, da Classe Única, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.

4.15 A Classe Única não poderá contratar operações em mercados de derivativos.

4.16 É vedado à Classe Única realizar operações de **(a)** *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez, **(b)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e **(c)** renda variável.

4.17 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 5 – DIREITOS CREDITÓRIOS

5.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única são decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) individuais ou plúrimas, em curso, acrescidos, ou de forma isolada, os direitos relativos a honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais de advogados contratados para atuação nas respectivas ações, incluindo seus acessórios, incluindo, sem limitação, multas, juros e correção monetária.

5.2 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito encontram-se descritos no Adendo I a este Anexo Descritivo.

5.3 A transferência dos Direitos Creditórios é irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, garantias, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como juros e encargos.

5.4 Os Documentos Comprobatórios deverão ser entregues pelo Consultor Especializado ao Custodiante na Data de Aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe.

5.5 O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios se dá, no mínimo, de acordo com os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos no Contrato de Cobrança:

- (i) mediante recebimento, pelo Juízo competente, dos valores devidos pela Reclamada, incluindo em razão da celebração de Acordo, o Agente de Cobrança deverá solicitar o levantamento dos valores depositados para uma conta-corrente de sua titularidade;
- (ii) em até 1 (um) dia útil contado do recebimento dos valores indicados no item anterior, o Agente de Cobrança deverá transferir os valores de titularidade da Classe Única para a Conta da Classe, sem qualquer dedução ou retenção, bem como enviar à Gestora e ao Custodiante o Arquivo de Conciliação; e
- (iii) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento do Arquivo de Conciliação, a Gestora e o Custodiante atestarão a regularidade das transferências e a conciliação realizada pela Gestora, devendo informar à Gestora sobre qualquer irregularidade que tenha sido verificada.

5.6 O pagamento do Preço de Cessão dos Direitos Creditórios será realizado mediante transferência eletrônica disponível de recursos para o respectivo Cedente.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DECLARAÇÕES DE CESSÃO

6.1 A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pela Gestora na respectiva Data de Aquisição (“Críticos de Elegibilidade”):

- (a) o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, englobando os valores devidos ao Reclamante, ou seu sucessor a qualquer título, e ao Advogado, deverá ter valor correspondente a, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exceto quando se tratar de operação envolvendo a aquisição de um lote de processos, cujo preço de aquisição total seja de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, no máximo, (i) R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por processo judicial, para Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais em que não tenha sido verificado o trânsito em julgado e (ii) 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por processo judicial, para Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais em que tenha sido verificado o trânsito em julgado;

- (b) considerada *pro forma* a aquisição pretendida, os Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente que seja Reclamante poderão representar, no máximo, 10% (dez por cento) dos Ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo que o conjunto dos Direitos Creditórios decorrentes de honorários advocatícios cedidos por um mesmo Cedente que seja Advogado podem representar, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos Ativos integrantes da Carteira da Classe Única;
 - (c) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos somente por Reclamadas que estejam envolvidas em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência de forma a afetar o recebimento do crédito objeto da ação judicial, exceto se estiverem totalmente garantidos por depósito judicial e/ou por seguro garantia, por seguradora que tenha classificação de risco local, atribuída por uma dentre as agências de classificação de risco *Moody's*, a *S&P* ou a *Fitch*, igual a, no mínimo, AA+ ou equivalente, atribuído nos últimos 12 (doze) meses, observado que, caso duas ou mais das referidas agências de classificação de risco tenham atribuído classificação de risco à referida empresa, será considerada, para os fins aqui estabelecidos, a menor nota de classificação de risco atribuída.
 - (d) será permitida a aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios cujo devedor seja ente integrante da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que tais créditos se enquadrem na definição de precatório constante deste Regulamento e observados, cumulativamente, os demais critérios de elegibilidade, limites de concentração, condições de cessão e demais disposições aplicáveis previstas neste Regulamento.
- 6.2** Observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.
- 6.3** Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após sua cessão à Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Consultor Especializado, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.
- 6.4** Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender às seguintes condições, a serem verificadas pelo Consultor Especializado previamente à cada Data de Aquisição (em conjunto, "Condições de Cessão"), observados os termos do Contrato de Consultoria:

- (a) os Direitos Creditórios deverão estar transitados em julgado ou conter, pelo menos, a decisão de segunda instância já proferida de forma favorável aos Cedentes;
- (b) os Direitos Creditórios deverão ter sido objeto de análise e seleção prévia pelo Consultor Especializado, formalizada por meio de Relatório de Aquisição, nos termos do Contrato de Consultoria;
- (c) Parecer Jurídico, quando se tratar de ação judicial sem trânsito em julgado, exceto se o trânsito em julgado não tiver ocorrido apenas em razão de recurso interposto exclusivamente pelo Reclamante;
- (d) os Direitos Creditórios deverão ser decorrentes de ações trabalhistas, cíveis, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV);
- (e) pelo menos uma das partes Reclamadas, com responsabilidade direta, solidária ou subsidiária já reconhecida na respectiva ação judicial da qual decorrem os Direitos Creditórios, deve ser considerada solvente de acordo com análise financeira do Consultor Especializado atendendo, no mínimo, os seguintes critérios em caso de natureza trabalhista ou cível: **(i)** patrimônio líquido positivo; **(ii)** não se enquadrar em situação de recuperação judicial, extrajudicial e/ou de falência; **(iii)** possuir CNPJ devidamente ativo perante à Receita Federal; e **(iv)** apresentar Certidão Negativa de Débitos - CND e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, positiva com efeitos de negativa. Nos casos em que os Direitos Creditórios sejam representados por precatórios, deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(i)** que o precatório seja uma requisição de pagamento regularmente expedida pelo Tribunal competente, em conformidade com a legislação, após condenação judicial definitiva e trânsito em julgado da decisão que originou o crédito; **(ii)** que o precatório esteja inscrito na lista de precatórios do Tribunal responsável e devidamente incluído em ordem de pagamento, seja em ordem cronológica geral, seja em ordem preferencial, conforme a natureza do crédito e as prioridades legais; **(iii)** que não haja decisão judicial, ordem ou despacho que suspenda ou invalide a exigibilidade, a inscrição ou o pagamento do precatório; e **(iv)** que a documentação apresentada comprove, de forma inequívoca, o número, ano, ente devedor, valor atualizado, natureza e situação do precatório, bem como a titularidade do crédito pelo Cedente. Nos casos em que os Direitos Creditórios sejam representados por Requisições de Pequeno Valor (RPV), deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(i)** que a RPV decorra de condenação judicial definitiva, com trânsito em julgado da decisão que originou o crédito; **(ii)** que o valor atualizado do crédito, por beneficiário, seja igual ou inferior a: (a) 60 (sessenta) salários-mínimos, quando o devedor for a Fazenda Federal; (b) 40 (quarenta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, quando o devedor for a Fazenda Estadual ou Distrital; e (c) 30 (trinta) salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, quando o

devedor for a Fazenda Municipal; **(iii)** que a RPV constitua requisição de pagamento não sujeita ao regime de precatórios, regularmente expedida pelo juízo competente; e **(iv)** que não haja decisão judicial, ordem ou despacho que suspenda, invalide ou impeça a exigibilidade ou o pagamento da RPV.

- (f)** os Direitos Creditórios não poderão ser objeto de penhora; e
- (g)** o Reclamante da ação judicial da qual decorrem os Direitos Creditórios não pode ser pessoa politicamente exposta.

6.4.2 Quaisquer dos requisitos indicados na alínea (e) do item 6.4 poderão ser dispensados pela Gestora, mediante solicitação justificada do Consultor Especializado.

6.5 Observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo, a verificação pelo Consultor Especializado do atendimento às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

6.6 Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente às Condições de Cessão na respectiva Data de Aquisição, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório cedido com relação a qualquer Condição de Cessão, por qualquer motivo, após sua cessão à Classe Única, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, nem dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Consultor Especializado, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

CAPÍTULO 7 – DAS COTAS

Características Gerais

7.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, observadas as características de cada série e Subclasse. As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Classe Única.

7.2 Todas as Cotas de uma mesma Subclasse terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto, observadas e as demais disposições deste Anexo Descritivo e dos respectivos Suplementos.

7.3 As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares junto à Administradora, na qualidade de agente escriturador das Cotas. A

qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto à Administradora quando da respectiva integralização de Cotas e/ou aquisição no mercado secundário ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

7.4 Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

7.5 As Cotas terão Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7.6 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas **(i)** de cada série de Cotas Seniores, e **(ii)** das Cotas Subordinadas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo.

Séries e Subclasses de Cotas

7.7 As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definido no respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas serão de Subclasse Única.

7.8 Cotas Seniores. As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, nos termos deste Anexo Descritivo. As Cotas Seniores de cada série deverão ser subscritas e integralizadas no prazo estabelecido no respectivo Suplemento.

7.8.1 As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Suplemento.

7.8.2 A Administradora notificará os Cotistas após a emissão de nova série de Cotas Seniores.

7.9 Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, nos termos deste Anexo Descritivo.

7.9.1 As Cotas Subordinadas, independentemente das respectivas datas de emissão, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo.

Índice de Subordinação

7.10 A Classe Única deverá observar o Índice de Subordinação de 25% (vinte e cinco por cento). Isso significa que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única deve ser representado pela soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação.

7.10.1 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, e caso tal situação não seja sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, estará configurado um Evento de Avaliação.

7.10.2 Adicionalmente, poderão ser subscritas e integralizadas tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação.

7.10.3 As Cotas Subordinadas emitidas para fins de enquadramento do Índice de Subordinação poderão ser emitidas para colocação privada perante os respectivos titulares de Cotas Subordinadas, por ato da Administradora, mediante solicitação da Gestora, e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, ficando a Administradora autorizada a praticar os atos e celebrar os documentos necessários para tal finalidade.

7.10.4 Os titulares de Cotas Subordinadas e a Gestora deverão ser notificados pela Administradora de novas emissões de Cotas Subordinadas, após a aprovação da nova emissão, e deverão informar a Administradora sobre o exercício de seu direito de preferência referido no item abaixo até em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

7.10.5 Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas terão preferência, na proporção de sua respectiva participação em tal subclasse, mas não terão obrigação de subscrever tais novas emissões, observado o disposto acima.

Emissão de Novas Cotas

7.11 A emissão e distribuição de uma ou mais séries de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas deverão ser aprovadas em Assembleia de Cotistas, exceto pela emissão de novas Cotas Subordinadas para fins de reenquadramento do Índice de Subordinação, nos termos do item 7.10.3 acima.

7.11.1 Os Cotistas detentores de Cotas Seniores não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas.

Distribuição de Cotas

7.12 A distribuição pública de Cotas de qualquer classe, Subclasse ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição e o público-alvo da oferta estabelecido no respectivo Suplemento, conforme o caso.

7.12.1 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

Subscrição e Integralização de Cotas

7.13 Em cada data de integralização de Cotas Seniores, pelos Investidores Profissionais, deve ser observado o Índice de Subordinação, considerando-se *pro forma* as integralizações a serem realizadas, conforme informações fornecidas pelo coordenador líder da respectiva distribuição pública de Cotas. A verificação do cumprimento deste item caberá à Gestora.

7.14 As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização da respectiva série ou Subclasse, pelo Valor Unitário de Emissão e, a partir do primeiro Dia Útil após a 1ª Data de Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva série ou Subclasse, calculado nos termos do CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo.

7.14.1 Para fins do disposto no item 7.14 acima: **(i)** no que se refere às integralizações realizadas por meio da B3, os recursos deverão ser entregues pelo investidor até às 17h45 (dezessete horas e quarenta e cinco minutos); e **(ii)** no que se refere às integralizações realizadas por meio de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, os recursos deverão ser entregues pelo investidor até às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), sendo que em ambas hipóteses previstas acima será utilizado o valor da Cota em vigor no dia.

7.14.2 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientações da Gestora, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, sempre conforme definido e regulado no respectivo Suplemento, pelo valor definido nos termos do item 7.14 acima, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada

do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

7.15 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

7.16 É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Profissional de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

7.17 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, compromisso de investimento (se aplicável) e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Profissional, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação na Classe Única, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Anexo Descritivo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

Cotista Inadimplente

7.18 Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma **(i)** do valor total de recursos inadimplidos; e **(ii)** dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe Única, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais e Assembleias Especiais de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas).

7.18.1 A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.

7.18.2 Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

7.18.3 Independentemente do disposto no item acima, caso o Cotista inadimplente não cumpra com suas obrigações previstas no respectivo boletim de subscrição e no compromisso de investimento, se houver, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de notificação por escrito enviada pela Administradora nesse sentido, mediante solicitação pela Gestora, a Administradora poderá, a seu critério, ofertar as Cotas inadimplidas de titularidade de tal Cotista inadimplente a terceiros, Cotistas ou não.

7.18.4 Em caso de alienação das Cotas, as Cotas inadimplidas de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas a critério da Administradora serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas, os quais poderão adquiri-las na proporção de seus investimentos na Classe Única.

7.18.5 As Cotas inadimplidas subscritas e não integralizadas que não sejam alienadas, a critério da Administradora, poderão ser por ela canceladas após o prazo previsto no item 7.18.4 acima, sem que seja realizado qualquer pagamento ao Cotista inadimplente em razão do cancelamento das Cotas inadimplidas.

7.18.6 Caso a Classe Única realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe Única. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

Registro para Negociação

7.19 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

7.20 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercado de balcão organizado, no Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, a critério da Administradora.

7.21 As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

7.22 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

7.23 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

7.24 Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros, ressalvada a hipótese prevista no item 7.18.3 deste Anexo Descritivo.

7.25 As Cotas Subordinadas poderão ser objeto de transferências por meio de negociações privadas, observado o disposto no item 7.24 acima.

CAPÍTULO 8 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

Administradora

8.1 A Classe Única é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe Única, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo, inclusive quanto à esfera de atuação e competência da Gestora.

8.1.1 Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro dos Cotistas; (ii) o livro de atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro de presença de Cotistas; (iv) os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe Única; (v) o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe Única; e (vi) os relatórios do Auditor Independente;
- (b) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (c) quando aplicável, providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas;

- (d)** informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, nos termos do presente Anexo Descritivo;
- (e)** fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (f)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Anexo Descritivo e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado, e a Classe Única, de outro;
- (g)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (h)** fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios cedidos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica, conforme aplicável;
- (i)** protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (j)** divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (k)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (l)** calcular, todo Dia Útil, o Índice de Subordinação;
- (m)** no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição em que a Classe Única eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe Única, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes da carteira para outra conta de titularidade da Classe Única, domiciliada em outra instituição;

- (n)** fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (o)** monitorar e verificar os eventos e situações previsto neste Anexo Descritivo que possam constituir patrimônio líquido negativo da Classe Única;
- (p)** divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas à Classe Única divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(a)** prestadores de serviços da Classe Única, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e **(b)** entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias;
- (q)** calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 35 do anexo complementar V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT;
- (r)** cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única;
- (s)** realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
- (t)** operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo e documentos relacionados à aquisição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez pela Classe Única, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade.

8.1.2 A Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i)** tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
- (ii)** escrituração das Cotas;

- (iii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora, conforme aplicável;
- (v) custódia dos Ativos da carteira da Classe Única;
- (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

8.1.3 A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Gestora

8.2 A atividade de gestão da carteira de ativos da Classe Única é realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação.

8.2.1 No âmbito de sua atuação, a Gestora deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar a Classe Única em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da carteira da Classe Única.

8.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (a) analisar e selecionar os Direitos Creditórios, conforme apresentados pelo Consultor Especializado, e os Ativos Financeiros de Liquidez para aquisição pela Classe Única, em estrita observância aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento, composição e

diversificação da Carteira;

(b) validar os Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição;

(c) realizar a conciliação dos valores transferidos pelo Agente de Cobrança para a Conta da Classe Única com os valores devidos à Classe Única e as informações prestadas pelo Agente de Cobrança, conforme as informações, detalhamentos e memória de cálculo enviadas pelo Agente de Cobrança;

(d) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos;

(e) tomar suas decisões de gestão da Carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites deste Anexo Descritivo;

(f) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única;

(g) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe Única diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(h) executar a política de investimentos da Classe Única prevista neste Anexo Descritivo, devendo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe Única, conforme este Anexo Descritivo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

- (i)** registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora, caso os Direitos Creditórios venham a ser passíveis de registro;
- (j)** adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da Carteira seja compatível com **(i)** os prazos previstos neste Anexo Descritivo para a amortização de Cotas e **(ii)** o cumprimento das demais obrigações de Classe Única;
- (k)** efetuar a correta formalização dos Contratos de Cessão de Direitos Creditórios à Classe Única;
- (l)** estruturar o Fundo, em conjunto com a Administradora, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (m)** monitorar: **(1)** a adimplência dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira; e **(2)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;
- (n)** encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única, caso já não participe do instrumento na qualidade de parte ou interveniente anuente;
- (o)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (p)** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;
- (q)** exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe Única, em conformidade com sua política de voto;
- (r)** acompanhar os gastos e despesas da Classe Única;
- (s)** envidar seus melhores esforços para que o enquadramento fiscal da Classe Única seja classificado com fundo de longo prazo – LP;
- (t)** monitorar a Alocação Mínima Regulatória e a Alocação Mínima Tributária;
- (u)** monitorar o Índice de Subordinação, conforme calculado pela Administradora;

(v) constituir, calcular e monitorar a Reserva de Despesas e Encargos e a Reserva de Liquidez;

(w) fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado à Classe Única não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

(x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(y) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação, com base nas informações constantes do Relatório de Aquisição;

(z) arcar com todos os custos extraordinários não previstos neste Anexo Descritivo decorrentes de sua ação ou omissão, que configurem ato ilícito ou dolo, na execução das tarefas e serviços que lhe são afetos, relativamente à gestão;

(aa) efetuar a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios a vencer, de forma integral e previamente à respectiva cessão à Classe Única, adquiridos a partir do início da contratação da Gestora;

(bb) calcular e monitorar os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

8.2.3 As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 8.2.2(j) acima devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: **(a)** a liquidez dos Ativos; **(b)** as obrigações da Classe Única, incluindo depósitos de margens e outras garantias; **(c)** os valores de amortização previstas em cada Suplemento; e **(d)** o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

8.2.4 Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Anexo Descritivo, a Gestora poderá contratar em nome da Classe Única, na forma prevista neste Anexo Descritivo, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (i) distribuição de Cotas;
- (ii) consultoria de investimentos;
- (iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;
- (iv) intermediação de operações da carteira;
- (v) cogestão da Carteira;
- (vi) consultoria especializada;
- (vii) verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e
- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios.

8.2.5 A Gestora, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe Única como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe Única sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Custodiante

8.3 As atividades de custódia qualificada serão exercidas pelo Custodiante.

8.3.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Anexo Descritivo, o Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) custódia dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, exceto aqueles registrados na entidade registradora;
- (ii) custódia dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (iii) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- (iv) verificação trimestral dos Direitos Creditório vencidos e não pagos no mesmo período ou substituídos, nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

8.4 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação.

Agente de Cobrança Extraordinária

8.5 A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, que consiste no patrocínio e acompanhamento das ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios, será realizada pelo Agente de Cobrança.

8.6 Observado o disposto no Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança deverá enviar mensalmente à Gestora, com cópia para o Consultor Especializado, um relatório de acompanhamento atualizado das ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, que descreverá: **(i)** as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais, se aplicável; e **(ii)** o valor estimado atualizado dos Direitos Creditórios; e **(iii)** o prognóstico de ganho de causa.

8.7 O Agente de Cobrança está autorizado a realizar Acordos ou renegociações no âmbito das ações judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios mediante aprovação prévia da Gestora.

8.8 Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única e/ou pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.

8.9 O Agente de Cobrança deverá enviar à Gestora todas as informações, detalhamentos e memória de cálculo referentes aos valores recebidos na qualidade de Agente de Cobrança do Fundo, para que a Gestora possa realizar a conciliação dos valores transferidos pelo Agente de Cobrança para a Conta da Classe Única com os valores devidos à Classe Única e as informações prestadas pelo Agente de Cobrança.

Consultor Especializado

8.10 As atividades de consultoria especializada serão exercidas pelo Consultor Especializado, de acordo com os termos e condições descritas no Contrato de Consultoria.

8.11 Os serviços do Consultor Especializado estarão definidos no Contrato de Consultoria, sendo no mínimo:

- (i) selecionar para apresentação à Gestora os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, observado o disposto na política de investimento definida neste Anexo Descritivo;
- (ii) calcular e validar o Preço de Cessão dos Direitos Creditórios;
- (iii) auxiliar a Gestora na formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;
- (iv) analisar e validar, antes de cada Data de Aquisição, os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- (v) diligenciar para que sejam enviados os Documentos Comprobatórios ao Custodiante até a Data de Aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe Única;
- (vi) disponibilizar à Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios, o respectivo Dossiê;
- (vii) realizar as análises financeiras mencionadas no item 6.4(e) acima;
- (viii) informar à Gestora e à Administradora, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do conhecimento pelo Consultor Especializado, sobre a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, qualquer Evento de Liquidação ou qualquer outro evento que tenha conhecimento e que gere ou possa gerar um efeito adverso relevante para a Classe Única;
- (ix) atender às solicitações feitas pela Gestora, pela Administradora ou pelo Custodiante relacionadas ao objeto do Contrato de Consultoria, no prazo que vier a ser acordado entre as partes ou, caso não haja acordo em relação ao prazo, em até 10 (dez) Dias Úteis; e
- (x) selecionar, contratar e coordenar os serviços descritos nas alíneas (xxi) a (xxiii) do item 18.1 deste Anexo Descritivo.
- (xi) no caso de aquisição de Precatórios:
 - a. Nos termos do Artigo 100, Parágrafo 14 da Constituição Federal, a Consultoria Especializada deverá comunicar a cessão dos Direitos Creditórios, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem, à presidência do respectivo Tribunal Regional Federal (quando aplicável) e ao ente federativo devedor, no prazo máximo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de cada Data de Aquisição.

- b. O Consultor Especializado deverá verificar, previamente à aquisição, se o precatório está regularmente inscrito na lista de precatórios do Tribunal competente e devidamente incluído em ordem de pagamento aplicável, seja em ordem cronológica geral, seja em ordem preferencial, conforme a natureza do crédito e as prioridades legais, bem como reportar tal verificação no respectivo Dossiê;

Vedações

8.12 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe Única;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

8.13 Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Consultor Especializado responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

8.14 A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo e no respectivo contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

9.1 A taxa de administração será devida pela Classe Única à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração corresponderá a 0,17% a.a. (dezessete centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado um valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ("Taxa de Administração").

9.1.1 A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

9.1.2 A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

9.2 Em contraprestação aos serviços de gestão profissional da carteira, a Classe Única pagará à Gestora uma taxa de gestão corresponde a 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, observado um valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa de Gestão").

9.2.1 A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

9.2.2 A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão acima fixada.

9.3 Pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, o Custodiante fará jus a uma remuneração no montante de 0,03% a.a. (três centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, a ser paga diretamente pela Classe Única ("Taxa de Custódia").

9.3.1 A Taxa de Custódia será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

9.4 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia serão reajustados anualmente com base no IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, a contar da 1ª Data de Integralização de Cotas, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA.

9.5 Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, será devida ao Consultor Especializado a remuneração de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), podendo variar mensalmente de acordo com a memória de cálculo validada pela Gestora, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

9.6 Pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, será devida ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança.

9.7 Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, ingresso e saída.

9.8 A remuneração do distribuidor de Cotas objeto de oferta pública deverá ser definida no ato que aprovar a respectiva emissão.

CAPÍTULO 10 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

10.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação do Fundo.

10.1.1 O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços à Classe Única, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

10.1.2 No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

10.1.3 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada

nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

10.1.4 Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item 10.1.2 acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo, e comunicará tal fato à CVM.

10.2 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição habilitada para substituir o respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

10.2.1 Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

10.2.2 Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Anexo Descritivo, e comunicará tal fato à CVM.

10.3 O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade;

bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

10.4 Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

10.5 Exceto nos casos em que os contratos firmados entre o a Classe Única e os Prestadores de Serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas neste capítulo aplicam-se, no que couber, à substituição e renúncia do Custodiante e do Consultor Especializado.

CAPÍTULO 11 – VALORAÇÃO DAS COTAS

11.1 As Cotas, independentemente da Subclasse ou série, serão valoradas em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva série e/ou Subclasse, conforme aplicável, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate.

11.2 Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor das Cotas Seniores será o de abertura do respectivo Dia Útil, e o valor das Cotas Subordinadas será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

11.3 As Cotas Seniores de cada Série terão seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores:

- (a)** o Patrimônio Líquido da Classe Única multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores; ou
- (b)** Valor de Referência das Cotas Seniores da respectiva Série.

11.3.1 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada Série, a Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores será calculada como a razão entre **(a)** o Valor de Referência de tal Cota e **(b)** o somatório dos Valores de Referência das Cotas Seniores em circulação.

11.4 Cada Cota Subordinada terá seu valor calculado, diariamente, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio

Líquido, após a subtração dos valores das Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

11.5 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe Única, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

CAPÍTULO 12 – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

12.1 Os pagamentos de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, em especial neste Capítulo e nos Suplementos. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Capítulo deverá ser objeto de Assembleia de Cotistas.

12.2 Se o patrimônio da Classe Única permitir, em cada Data de Pagamento será realizada a amortização de Cotas Seniores de cada série, nos termos previstos no respectivo Suplemento, observada ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo.

12.3 A critério da Gestora, se o patrimônio da Classe Única permitir e mediante prévia aprovação dos Cotistas Seniores, poderão ser realizadas, em cada Data de Pagamento, amortizações de Cotas Seniores em valor superior ao previsto no Suplemento. A Gestora deverá informar à Administradora sobre os valores adicionais a serem amortizados nos termos deste item com pelo menos 3 (três) Dias Úteis de antecedência.

12.4 Sujeito à ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas poderá solicitar por escrito à Administradora a realização de amortização das Cotas Subordinadas, até 5 (cinco) Dias Úteis antes a qualquer Data de Pagamento, desde que não existam Cotas Seniores em circulação, ou que tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a)** não esteja em curso a liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única;
- (b)** considerada *pro forma* a amortização pretendida, o Índice de Subordinação seja igual ou superior a 33% (trinta e três por cento);
- (c)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora ou pela Gestora, em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento Liquidação;

ou (2) ocorrendo um Evento de Liquidação, os procedimentos de liquidação da Classe Única devem ser interrompidos, conforme o caso.

12.5 Sem prejuízo do disposto no item 12.3 acima, as Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após a amortização integral (resgate) das Cotas Seniores.

12.6 Os pagamentos da amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

12.6.1 Os pagamentos referentes às Cotas Seniores somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de liquidação da Classe Única. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, tal operação deverá ser fora do ambiente da B3.

12.7 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de pagamento da remuneração de principal e/ou rendimentos das Cotas, bem como a preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira da Classe Única assim permitirem.

CAPÍTULO 13 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

13.1 Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

13.2 A partir da 1ª Data de Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, na seguinte ordem:

I. Caso seja uma Data de Pagamento:

- 1)** pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- 2)** constituição e manutenção da Reserva de Despesas e Encargos;

- 3) pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Seniores;
- 4) pagamento de amortização de principal e/ou rendimentos das Cotas Subordinadas, observado o que dispõe o item 12.3 acima e as demais considerações deste Anexo Descritivo;
- 5) pagamento do Preço de Cessão dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Anexo Descritivo; e
- 6) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

II. Caso não seja uma Data de Pagamento:

- 1) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Despesas e Encargos;
- 3) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez;
- 4) pagamento do Preço de Cessão dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Anexo Descritivo; e
- 5) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez.

13.3 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- 1) no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe Única;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Despesas e Encargos;
- 3) pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Suplemento; e
- 4) pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO 14 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

14.1 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, cujo teor está disponível no site da Administradora.

14.2 Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão calculados pela Administradora e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

CAPÍTULO 15 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

15.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias Especiais as disposições procedimentais previstas no CAPÍTULO 3 da parte geral do Regulamento.

15.2 Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Vetos
(i) as demonstrações contábeis da Classe Única acompanhadas do relatório do Auditor Independente, observado o disposto no artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	Nenhum
(ii) alterar este Anexo Descritivo e seus Apêndices e Adendos;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Nenhum
(iii) deliberar sobre a substituição do Custodiante, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança e/ou dos demais prestadores de serviço, exceto os Prestadores de Serviços Essenciais;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Nenhum
(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas Subordinadas Juniores

(v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Nenhum
(vi) deliberar sobre a realização de novas ofertas primárias de Cotas da Classe Única;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Nenhum
(vii) deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características da respectiva Série de Cotas Seniores;	maioria dos votos dos titulares das Cotas em circulação	Maioria simples das Cotas Seniores da Série afetada e maioria simples das Cotas Subordinadas Juniores
(viii) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;	maioria dos votos dos titulares das cotas em circulação	Nenhum
(ix) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;	maioria dos votos dos titulares das cotas em circulação	Nenhum
(x) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação;	maioria dos votos dos titulares por subclasse das cotas em circulação	Nenhum
(xi) a Emissão de novas Séries de Cotas Seniores;	maioria simples dos votos dos titulares das Cotas Seniores em circulação	Nenhum
(xii) qualquer matéria de competência da Assembleia Geral que tenha como resultado (a) alteração nos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, (b) alteração nos Índices de Subordinação, bem como nas regras de subordinação previstas neste Anexo Descritivo, (c) alteração na política de investimento da Classe Única, inclusive nos Critérios de Elegibilidade e (d) alteração nas características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas; e	maioria dos votos dos titulares das cotas em circulação	Maioria simples das Cotas Subordinadas Juniores
(xiii) a transferência a terceiros de Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Inadimplidos	maioria dos votos dos titulares das Cotas	Nenhum

integrantes da Carteira da Classe Única.	presentes	
--	-----------	--

15.2.1 A Assembleia Especial se instala, na primeira convocação, com a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos votos dos titulares das Cotas em circulação de cada uma das Subclasses e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas.

15.3 As matérias sujeitas a veto nos termos acima serão objeto de deliberação em separado com até 3 (três) Dias Úteis de antecedência à data da realização da Assembleia Especial.

15.4 As deliberações da Assembleia Especial não especificadas no quadro acima serão tomadas por maioria simples dos Cotistas presentes.

CAPÍTULO 16 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1 São considerados eventos de avaliação (“Eventos de Avaliação”):

(i) (a) proposta pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado, a qualquer credor ou classe de credores de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou (b) requerimento pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; ou, ainda, (c) pedido de autofalência pelo Agente de Cobrança ou o Consultor Especializado; ou (d) caso o Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado seja submetido a processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, inicie processo de renegociação de dívidas, ou outro procedimento de natureza similar, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato, conforme aplicável;

(ii) descumprimento, pelo Consultor Especializado, de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Anexo Descritivo ou no Contrato de Consultoria, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento de aviso por escrito, enviado pela Gestora, informando-a da ocorrência do respectivo evento (exceto quando houver prazo de cura específico previsto);

(iii) descumprimento, pela Administradora ou pela Gestora, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Anexo Descritivo e nos demais documentos da Classe Única, desde que notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

- (iv) cessação ou renúncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Anexo Descritivo;
- (v) cessação, pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado, de suas atividades empresariais e/ou adoção de medidas societárias voltadas à sua liquidação, dissolução, extinção ou insolvência;
- (vi) rescisão ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Consultoria ou do Contrato de Cobrança;
- (vii) amortização de Cotas em desconformidade com este Anexo Descritivo e com os respectivos Suplementos;
- (viii) caso a Classe Única não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização das Cotas Seniores nas Datas de Pagamento previstas no respectivo Suplemento e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (ix) caso haja a ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Anexo Descritivo ou dos respectivos Suplementos para o cálculo do valor das Cotas Seniores, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;
- (x) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelo Agente de Cobrança ou pelo Consultor Especializado;
desenquadramento da Alocação Mínima Regulatória por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;
- (xi) desenquadramento do Índice de Subordinação por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos contados da data verificação do desenquadramento;
- (xii) caso a Classe Única deixe de atender a Reserva de Despesas e Encargos e/ou a Reserva de Liquidez e tal evento não seja sanado até a Data de Pagamento

imediatamente subsequente à verificação do desenquadramento ou em prazo de até 15 (dez) Dias Úteis; e

(xiii) na hipótese de ocorrer qualquer alteração legislativa que venha a impedir e/ou afetar negativamente o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe Única.

16.2 Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo **(i)** da obrigação do Consultor Especializado de notificar a Gestora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos do Contrato de Consultoria, conforme o caso; e **(ii)** da possibilidade de a Administradora notificar a Gestora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação.

16.3 Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Gestora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Gestora deverá avaliar as informações contidas na notificação para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação e comunicar a Administradora acerca do recebimento de tal notificação.

16.4 A Administradora, após comunicada pela Gestora a respeito da ocorrência de um Evento de Avaliação, ou a Gestora ao tomar conhecimento de um Evento de Avaliação, conforme aplicável, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:

(i) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

(ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios.

16.5 No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

16.6 Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial para manutenção das atividades regulares da Classe Única, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

16.7 Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada da Classe Única.

16.8 Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, os Cotistas titulares de Cotas Seniores que votarem contra tal deliberação terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas Seniores.

CAPÍTULO 17 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

17.1 A Classe Única será liquidada antecipadamente única e exclusivamente nas seguintes hipóteses (cada um, um “Evento de Liquidação”):

- (i)** caso seja deliberado, em Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução 175;
- (ii)** caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii)** manutenção do Patrimônio Líquido da Classe Única inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 3 (três) meses consecutivos;
- (iv)** nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos previstos na Resolução CVM 175; e
- (v)** caso, na hipótese de renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Especial para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, observados os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo.

17.2 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá, após comunicação da Gestora: **(i)** suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização de Cotas em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; **(ii)** convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item abaixo.

17.3 Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da Classe Única, fica desde já assegurado o resgate aos titulares das Cotas Seniores dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial.

17.4 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única, será pago aos titulares de Cotas Seniores, se o Patrimônio Líquido da Classe Única assim permitir, o valor apurado conforme o disposto nos Suplementos da respectiva Série, proporcionalmente ao valor das Cotas. O total do eventual excedente, após o pagamento aos titulares das Cotas Seniores, será pago aos titulares de Cotas Subordinadas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

- (i) os Cotistas poderão receber o pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo Descritivo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim; e
- (ii) que a Gestora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo Descritivo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe Única, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

17.5 Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

17.6 A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

17.7 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

17.8 A liquidação da Classe Única será gerida pela Administradora, observando **(i)** as disposições deste Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e **(ii)** que cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

CAPÍTULO 18 – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

18.1 Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do Regulamento, constituem encargos da Classe Única as seguintes despesas, quando aplicáveis, que lhe podem ser debitadas diretamente, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe Única ou do Fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii)** despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo ou na regulamentação pertinente;
- (iii)** remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios nos termos do presente Anexo Descritivo;
- (iv)** honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo e à Classe Única ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série;
- (v)** despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (vi)** honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe Única;
- (vii)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações Classe Única;

- (viii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses Classe Única e do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe Única ou à realização de assembleia de cotistas;
- (x) taxas de custódia de ativos da Classe Única;
- (xi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se aplicável;
- (xii) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que Classe Única tenha as suas Cotas admitidas à negociação;
- (xiii) Taxa de Custódia, Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xiv) taxa de registro dos Direitos Creditórios em registradora, se aplicável;
- (xv) despesas com eventual contratação e remuneração da Consultora Especializada;
- (xvi) remuneração devida ao Consultor Especializado;
- (xvii) remuneração devida ao Agente de Cobrança;
- (xviii) pagamento ou reembolso dos custos da abertura e/ou fechamento de oferta pública de Cotas;
- (xix) remuneração de empresa especializada ou escritório de advocacia contratados pela Classe Única para o pagamento das cobranças extrajudiciais ou judiciais dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (xx) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xxi) despesas com a contratação de Parecer Jurídico;
- (xxii) despesas com a contratação de prestadores de serviços de cálculo trabalhista; e
- (xxiii) comissionamento de intermediários da cessão dos Direitos Creditórios.

18.1.1 Sem prejuízo do disposto acima, serão considerados como encargos da Classe Única os custos de registro dos Contratos de Cessão nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos.

CAPÍTULO 19 – RESERVAS DA CLASSE ÚNICA

19.1 Após a constituição pela Administradora, por orientação da Gestora e observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 13.2 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do CAPÍTULO 18 deste Anexo Descritivo, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.

19.2 Após a constituição pela Administradora, por orientação da Gestora e observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 13.2 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter Reserva de Liquidez, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da totalidade das Cotas Seniores em circulação, equivalente a 100% (cem por cento) do valor estimado a ser pago pela Classe Única, a título de amortização de principal e de rendimentos das Cotas Seniores, nas 3 (três) Datas de Pagamento subsequentes.

19.3 Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos e da Reserva de Liquidez, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

CAPÍTULO 20 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

20.1 Observado o disposto no acima, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou a Classe Única não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

20.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade da Classe Única e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

20.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

20.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses da Classe Única e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada.

20.5 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe Única receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 21 – INFORMAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175.

21.1.1 No referido demonstrativo trimestral, será considerado relevante o resultado da verificação do lastro de responsabilidade da Gestora que apresente Inconsistência Relevante.

21.2 A Administradora deve divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.

21.3 As informações periódicas e eventuais da Classe Única serão divulgadas no *website* da Administradora: <https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais>.

21.4 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações da Classe Única, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do *website*: <https://www.utilitycredit.com.br/solucoes/gestao-de-recursos/>.

CAPÍTULO 22 – FATORES DE RISCO

22.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

I – Riscos de Mercado

(i) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles Ativos que integram a Carteira seja avaliada por valores inferiores aos da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) Alteração da Política Econômica. A Classe Única, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações

nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(iii) *Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Financeiros de Liquidez.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. No entanto, os Ativos Financeiros de Liquidez podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos da Classe Única se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Classe Única, os Cedentes, os Devedores, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Consultor Especializado, a Gestora e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(iv) *Fatos Extraordinários e Imprevisíveis.* A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, como a pandemia da COVID-19, pode acarretar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou mesmo redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver: **(a)** o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe Única; e/ou **(b)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

(v) *Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos*

Financeiros e uso de Derivativos. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o *Benchmark* Sênior de uma ou mais Séries de Cotas Seniores. Caso as taxas que compõem o *Benchmark* Sênior se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores seja atualizado conforme os respectivos *Benchmarks*, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida. A Classe Única poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas, o que poderá trazer prejuízo às Cotas.

(vi) *Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez.* O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

II – Riscos de Crédito

(vii) *Risco de perda, total ou parcial, das ações judiciais.* Os Direitos Creditórios são oriundos preponderantemente de ações judiciais em curso, em vários estágios de desenvolvimento. Nessas ações, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores pretendidos pela Classe Única. Dessa forma, na hipótese de perda, total ou parcial, da ação, poderá haver prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(viii) *Risco de sucumbência.* A Classe Única poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (*i.e.*, custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios e/ou de qualquer outro procedimento judicial, o juízo competente decida pela improcedência da tutela jurisdicional solicitada.

(ix) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados para Concessão de Crédito.* Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Única serão originados de acordo com Política de Originação e Concessão de Crédito constante do Adendo I deste Anexo Descritivo. Contudo, mesmo que a Política de Originação e Concessão de Crédito seja fielmente aplicada e observada, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor, ou, ainda, de concessão de crédito ao Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos à Classe Única. Essas falhas operacionais poderiam

dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

(x) *Inexistência de Garantia das Aplicações na Classe Única.* As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Igualmente, a Classe Única e a Administradora e Gestora, não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrente da aplicação nas Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(xi) *Ausência de Coobrigação dos Cedentes.* Os Cedentes não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência dos Devedores. Os Cedentes são somente responsáveis pela existência dos respectivos Direitos Creditórios cedidos, de acordo com o previsto no presente Anexo Descritivo e no respectivo Contrato de Cessão. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe Única.

(xii) *Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros.* Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(xiii) *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xiv) *Cobrança Judicial e Extrajudicial.* Em vista das características dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos

valores devidos pelos Devedores. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe Única.

(xv) Custos relativos à Cobrança Extrajudicial e Judicial. Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, consequentemente, dos Cotistas. Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(xvi) Pré-Pagamento dos Direitos Creditórios cedidos. Os Devedores podem, a qualquer momento, proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, dos Direitos Creditórios, sem a incidência de qualquer tarifa ou penalidade.

(xvii) Risco de potencial conflito de interesse. A Gestora e/ou suas Partes Relacionadas poderão, direta ou indiretamente, atuar na contraparte das operações da Classe Única, o que poderá ensejar potencial conflito entre os interesses da Classe Única e das contrapartes de tais operações.

(xviii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela Gestora dos Critérios de Elegibilidade e a observância pelo Consultor Especializado das Condições de Cessão não constituem garantia de adimplência dos Devedores.

III – Riscos de Liquidez

(xix) Liquidez dos Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira, como nas hipóteses de liquidação

previstas neste Anexo Descritivo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe Única.

(xx) *Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário.* O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(xxi) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única.* A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto neste Anexo Descritivo. Ocorrendo a liquidação, a Classe Única pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe Única ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(i)** ao vencimento e pagamento pelos Devedores; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou **(iii)** ao resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(xxii) *Risco de baixa liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário.* A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração das respectivas emissões e/ou séries de Cotas, ou em virtude da liquidação da Classe Única, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

IV – Riscos Específicos

Riscos Operacionais

(xxiii) *Falhas do Agente de Cobrança Extraordinária.* A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá depender da atuação diligente do Agente de Cobrança. Se contratado, cabe ao Agente de Cobrança Extraordinária aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar no menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou

até a perda patrimonial.

(xxiv) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe Única poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(xxv) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído

(xxvi) Risco de Sucumbência. A Classe Única poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (*i.e.*, custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe Única não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe Única não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos realmente existem e são válidos.

(xxvii) Ausência de Notificação aos Devedores. Os Devedores não serão notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no Artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe Única.

(xxviii) *Ausência de Notificação aos Devedores e de Comunicação da Cessão à Justiça do Trabalho.* Os Devedores não necessariamente serão notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, bem como a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única não necessariamente será comunicada no âmbito das ações judiciais a que se referem. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores, bem como ao atendimento de formalidades especificamente estabelecidas pela Justiça do Trabalho (*i.e.* comunicar a cessão dos Direitos Creditórios nos autos ação judicial trabalhista a que se refere). Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios e/ou a Justiça do Trabalho poderá estabelecer formalidades adicionais para reconhecer a Classe Única como a legítima credora dos Direitos Creditórios (*i.e.* manifestação expressa do reclamante nos autos da ação judicial), o que poderá acarretar o não recebimento, o recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, ou, ainda, a necessidade de adoção pela Classe de procedimentos adicionais para garantir o recebimento dos Direitos Creditórios (*i.e.* promover ação na justiça comum contra o reclamante), afetando negativamente a rentabilidade da Classe Única.

(xxix) *Troca de Informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe Única, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Classe Única e de terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e/ou a baixa dos Direitos Creditórios cedidos, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, os Cotistas.

(xxx) *Falhas de Cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Poderão ocorrer falhas ou erros técnicos operacionais na cobrança ordinária que possam afetar a cobrança regular dos Direitos Creditórios. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

(xxxi) *Questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios.* Caso os Direitos Creditórios sejam transferidos à Classe Única por terceiros, a validade e a eficácia da transferência poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos referidos terceiros. Ademais, a transferência dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua transferência e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre

os Direitos Creditórios, antes da sua transferência e sem o conhecimento da Classe Única; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; ou **(d)** a transferência dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos alienantes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos alienantes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(xxxii) *Risco decorrente da insuficiência de originação de Direitos Creditórios.* Não há garantias de que a Classe Única conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para manter, a Alocação Mínima Regulatória do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios. Assim, a existência da Classe Única dependerá da originação dos Direitos Creditórios suficientes para o enquadramento da Classe Única na condição acima disposta. Nos termos deste anexo Descritivo, o desenquadramento em relação à referida disposição poderá gerar um Evento de Avaliação da Classe Única e a possível liquidação da Classe Única. A liquidação antecipada da Classe Única, além de reduzir o horizonte de rendimentos originalmente esperado pela Classe, pode gerar prejuízos à Classe Única e aos Cotistas.

(xxxiii) *Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios.* O processo de cumprimento de sentença ou a execução dos Direitos Creditórios e o efetivo recebimento do montante devido poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível impugnação ao cumprimento de sentença (ou embargos à execução), a adoção de procedimentos protelatórios por parte do devedor, e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo, ou não localização de bens penhoráveis. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados. É preciso, ainda, considerar os recursos existentes no processo judicial, o que poderá impactar ainda mais o prazo para recebimento dos Direitos Creditórios.

(xxxiv) *Risco de concentração.* O risco da aplicação na Classe Única possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes para que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(xxxv) *Inexistência de processos de cobrança judicial pré-estabelecidos.* A Classe Única contratou o Agente de Cobrança para estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Anexo Descritivo, descrição de processo de cobrança judicial dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe Única e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança judicial dos Direitos Creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe Única não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe Única.

Riscos de Descontinuidade

(xxxvi) *Risco de Liquidação Antecipada da Classe Única.* Nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe Única. Nesse caso, os recursos da Classe Única podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos de liquidez descritos acima.

(xxxvii) *Amortização condicionada das Cotas.* A única fonte de recursos da Classe Única para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas

(xxxviii) *Risco de Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pela Classe Única.* Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Isso poderá levar a prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada, causando prejuízos aos investidores.

(xxxix) *Risco de Rescisão dos Contratos de Cessão e Originação de Direitos Creditórios.* O Cedente, sem prejuízo das penalidades previstas nos Contratos de Cessão podem, a qualquer momento, deixar de ceder/alienar Direitos Creditórios à Classe Única. A existência da Classe Única está condicionada à continuidade das operações de um dos Cedentes com Direitos Creditórios nos termos deste Anexo Descritivo, inclusive em

volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas Seniores.

Outros Riscos

(xl) *Risco de Amortização Condicionada.* As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios; ou **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, da Classe Única não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(xli) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios.* A Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes de sua Carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a Gestora alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que da Classe Única somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta da Classe Única, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, inclusive o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

(xlii) *Risco de Amortização Não Programada de Cotas.* Observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe Única. Nesta hipótese, os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe Única, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de

fluxo de caixa da Classe Única e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

(xliii) Riscos Associados aos Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe Única poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo Descritivo, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: **(i)** os Ativos Financeiros de Liquidez sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; **(ii)** na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da Carteira), a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; **(iii)** alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e **(iv)** os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe Única, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou resgate de Cotas.

(xliv) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. A Classe Única poderá ter conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe Única, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(xlv) Risco de Concentração. O risco da aplicação na Classe Única terá íntima relação com a concentração **(i)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e **(ii)** em Ativos Financeiros de Liquidez, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xlvi) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios. Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Civil, o Código de Processo Civil e demais

leis e normas aplicáveis aos Direitos Creditórios cedidos não serão alterados para mudar a forma e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe Única e o investimento realizado pelos Cotistas.

(xlvii) Riscos de medidas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios. É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos Devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório Cedido seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão **(a)** ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou **(b)** ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe Única para efetuar tal pagamento.

(xlviii) Risco de Alteração do Regulamento e deste Anexo Descritivo. O presente Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de assembleia de cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xlix) Emissão de Novas Cotas. A Classe Única poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

(II) Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(li) *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios.* Os Cedente poderá não ter originado Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pela Classe Única. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção do fluxo de originação dos créditos à Classe Única.

(lii) *Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.* Com relação à cessão de Direitos Creditórios à Classe Única poderá ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da alienação o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso **(i)** quando da alienação o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou **(ii)** sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

(c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão do Direito Creditório, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(liii) *Risco proveniente da falta de registro do Contrato de Cessão.* A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, a Classe Única poderá não registrar o Contrato de Cessão em cartório de títulos e documentos. A não realização do referido registro poderá representar risco à Classe Única em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou alienados a mais de um cessionário.

(liv) *Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios.* Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios. Há o risco de a Classe Única adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, Classe Única exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas a Classe Única e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(lv) *Risco de Redução do Índice de Subordinação.* A Classe Única terá Índice de Subordinação a ser verificado todo Dia Útil pela Administradora. Por diversos motivos,

tais como inadimplência dos Devedores e as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe Única, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

(lvi) Risco de Fungibilidade. Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, estes deverão repassar tais valores à Classe Única, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do respectivo Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe Única poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(lvii) Risco de Governança. Caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas Subordinadas Júnior ou novas Cotas Seniores, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe Única poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações neste Anexo Descrito.

(lviii) Risco Decorrente da Política adotada pela Classe Única para a Cobrança Judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos. Em função da expressiva diversificação de Devedores e do reduzido valor médio de cada Direito Creditório adquirido pela Classe Única, bem como dos altos custos incidentes e inerentes à cobrança judicial, a critério da Gestora, determinados Direitos Creditórios inadimplidos poderão não ser cobrados judicial e extrajudicialmente de acordo com os procedimentos indicados no Anexo deste Anexo Descritivo. Nesse sentido, a Carteira poderá ser impactada pela não realização da cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, acarretando desta forma perdas para a Classe Única e para os Cotistas.

(lix) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

(lx) Limitação da Responsabilidade dos Cotistas e o Regime de Insolvência. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil também passou a

estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida: **(a)** por qualquer dos credores; **(b)** por decisão da Assembleia de Cotistas; e **(c)** conforme determinado pela CVM. Ademais, não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável aos fundos de investimento.

(Ixi) Risco da Utilização de Derivativos. A Classe Única poderá contratar operações de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe Única. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos em conformidade com o disposto neste Anexo Descritivo. O derivativo será contabilizado como marcação na curva e não à mercado de modo a neutralizar a volatilidade referente distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto.

(Ixii) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso a Classe Única deixe de cumprir com percentual previsto na Alocação Mínima Tributária ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754, neste Anexo Descritivo e/ou no Regulamento, e/ou o Fundo deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe Única continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.

(Ixiii) Alterações tributárias e mudanças na legislação tributária (risco tributário). As regras tributárias aplicáveis ao Fundo e à Classe Única podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a Classe Única ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe Única como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe Única. Nessas hipóteses, a Classe Única passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Ambos os casos podem

impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas.

(Ixiv) *Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória.* A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviços da Classe Única, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe Única poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(I xv) *Riscos de alteração da legislação aplicável aos FIDCs e seus Cotistas.* A legislação aplicável aos FIDCs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normas promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados da Classe Única. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIDCs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIDCs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios da Classe Única, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas.

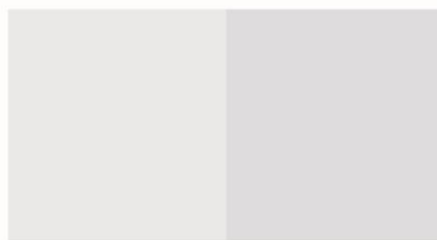
(I xvi) *Demais Riscos.* A Classe Única também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Riscos de Funqibilidade

(I xvii) *Intervenção, Liquidação ou Aplicação de Regimes Similares a Instituição Autorizada.* Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos nas contas vinculadas, conforme o caso, para posterior conciliação, pelos Cedentes à Conta da Classe Única, onde também serão recebidos os recursos provenientes dos

Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe Única, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o Patrimônio Líquido da Classe Única.

* * *



ADENDO I

do Anexo Descritivo da Classe Única do Azzam Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

Política de Originação e Concessão de Crédito

I. Processo de Originação dos Direitos Creditórios

Os Direitos Creditórios são originados a partir de contatos feitos com os Advogados ou diretamente com os Reclamantes, por intermédio da área Comercial interna do Consultor Especializado e também por parceiros comerciais externos (intermediários).

Ao receber a indicação de um possível novo ativo comercial, a equipe do Consultor Especializado realiza a análise de risco do processo, bem como o preenchimento dos requisitos mínimos de elegibilidade, conforme previstos no CAPÍTULO 6 da parte geral do Regulamento.

Constatando a elegibilidade do ativo, o processo é encaminhado para, pelo menos, 02 (dois) contadores, com o intuito de se apurar o valor atualizado do referido ativo. Após o recebimento dos cálculos, a equipe do Consultor Especializado elabora a proposta de cessão do crédito, com base no menor cálculo recebido, aplicando o deságio previsto para a fase processual em que o ativo se encontra.

Após a sinalização de concordância do Advogado e do Reclamante em relação aos termos da proposta, se o processo ainda não tiver transitado em julgado, o ativo passará por uma revisão final (*double check*), em que será feito um parecer confirmando a viabilidade de aquisição do ativo, exceto se o trânsito em julgado não tiver ocorrido apenas em razão de recurso interposto exclusivamente pelo Reclamante. Caso já tenha transitado em julgado, o ativo será encaminhado para a última de elaboração do Contrato de Cessão e do Dossiê para aquisição pela Classe Única, conforme previsto em Regulamento.

II. Política de Concessão de Crédito

Não aplicável, tendo em vista a característica dos Direitos Creditórios.

ADENDO II

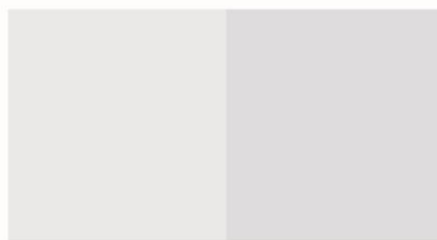
do Anexo Descritivo da Classe Única do Azzam Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

Modelo de Suplemento de Cotas Seniores

SUPLEMENTO DA [•]^a SÉRIE DE COTAS SENIORES

Montante total de Cotas Seniores da [•]^a Série:	R\$[•] ([•]), na 1 ^a Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Quantidade total de Cotas Seniores da [•]^a Série:	[•] ([•]).
Valor Unitário das Cotas Seniores da [•]^a Série:	[•] ([•]).
Atualização do Valor Unitário das Cotas Seniores da [•]^a Série:	[•].
Lote Adicional:	[•].
Distribuição parcial:	[Não será admitida distribuição parcial. Será admitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [•] ([•]) das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento, correspondente a R\$ [•] ([•]), na 1 ^a Data de Integralização de tais Cotas.]
Forma de distribuição:	[Rito de registro automático de distribuição / Rito de registro ordinário de distribuição], nos termos da Resolução CVM nº 160/22 (“Oferta”), a ser liderada pela [•] em regime de [melhores esforços/garantia firme/ de distribuição.]]
Coordenador Líder:	[•].
Público-alvo e negociação:	[A Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30. Nos termos da Resolução CVM nº 160/22, a negociação no secundário somente será destinada a Investidores Profissionais]

Prazo para distribuição:	Até [•] ([•]) dias contados da data de início da oferta.
Forma de integralização:	[À vista, na data informada pelo coordenador líder aos Cotistas aos Cotistas.] [A prazo, a ser realizada (mediante chamadas de capital pela Administradora, conforme orientações da Gestora / na forma e nas datas definidas nos respectivos boletins de subscrição).]
Agência de Classificadora de Risco das Cotas Sêniores da [•]^a Série:	Não aplicável.
Data de Emissão:	A 1 ^a Data de Integralização das Cotas Seniores da série descrita neste Suplemento.
Data de Resgate:	No [•] ^o ([•]) mês contado da Data de Emissão.
Datas de Pagamento:	[•].
Remuneração (<i>Benchmark</i> das Cotas Seniores da [•]^a Série):	[•]% ([•] por cento).
Período de Carência:	[•].



ADENDO III

do Anexo Descritivo da Classe Única do Azzam Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

Modelo de Suplemento de Cotas Subordinadas

SUPLEMENTO DA [•]^a EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS

Denominação das Cotas Subordinadas:	Cotas Subordinadas [•]. Para evitar dúvidas, fica esclarecido que as Cotas objeto deste Suplemento são de classe de Cotas Subordinadas;
Montante total de Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão:	R\$[•] ([•]);
Quantidade total de Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão:	[•] ([•]).
Valor Unitário das Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão:	[•] ([•]).
Atualização do Valor Unitário das Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão:	[•].
Lote Adicional:	[•].
Distribuição parcial:	[Não será admitida distribuição parcial. / Será admitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [•] ([•]) de Cotas Subordinadas [•], correspondente a R\$[•] ([•]), na Data da 1 ^a Integralização de tais Cotas].
Forma de distribuição:	[Dispensada de registro. Rito de registro automático de distribuição / Rito de registro ordinário de distribuição], nos termos da Resolução CVM nº 160/22.].
Coordenador Líder:	[•].
Público-alvo e negociação:	[A Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30. Nos termos da Resolução CVM nº 160/22, a negociação no secundário somente será destinada a Investidores Profissionais.

Agência de Classificadora de Risco das Cotas Subordinadas: [•].

Prazo para distribuição: [Até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início da oferta].

Forma de integralização: [À vista, no ato de subscrição / A prazo, a ser realizada na forma e nas datas definidas nos boletins de subscrição].

Data de Emissão A 1ª Data de Integralização das Cotas Subordinadas da classe descrita neste Suplemento.